



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

**NOTA TÉCNICA 46/2024**

**Assunto:** Possibilidade da cessão de créditos previdenciários: alcance do que estabelece o art. 114 da Lei n. 8.213/1991.

**Relatores:** Desembargadora Federal Taís Schilling Ferraz (TRF4) e Juiz Federal Jairo Gilberto Schäfer (TRF4).

**1. APRESENTAÇÃO DO TEMA**

Os eixos de atuação do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal previstos no art. 2º, I e II, da Resolução CJF-RES-2018/00499, de 1º de outubro de 2018, envolvem atividades relacionadas ao monitoramento de demandas judiciais e da litigiosidade, com vistas à prevenção e tratamento adequado de conflitos e à gestão de precedentes qualificados.

A presente nota técnica tem como plano de fundo a divergência que atualmente cerca a interpretação que vem sendo dada, pelos tribunais e turmas recursais de juizados especiais, ao art. 114 da Lei n. 8.213/1991, nos casos de cessão de créditos previdenciários inscritos em precatórios, mediante instrumento firmado entre os segurados e instituições financeiras.

Tornou-se extremamente comum a cessão de créditos previdenciários inscritos em precatório, mediante deságio, na fase de cumprimento de sentença nos processos previdenciários, ocasião em que as instituições cessionárias requerem a inclusão no processo, nessa qualidade, para que possam receber diretamente os valores correspondentes aos precatórios objeto de cessão.



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

As decisões prolatadas em primeiro grau, quando indeferem esse ingresso e a possibilidade da liberação dos valores diretamente às cessionárias, vêm sendo objeto de agravos de instrumento.

Por um tempo considerável e tendo em conta que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução 303/2019 (art. 42), e o Conselho da Justiça Federal, pela atual Resolução 822/2023 (art. 20), regulamentam o procedimento a ser adotado em casos de cessão de créditos, inclusive alimentares, os Tribunais Regionais Federais vinham admitindo, em regra, o ingresso do cessionário e a reserva do crédito em seu favor, na fase de cumprimento de sentença das ações previdenciárias. Apenas algumas decisões isoladas vinham em sentido contrário. Esse quadro fez com que o tema, por bastante tempo, praticamente não chegasse à 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a maior interessada em eventual recurso seria a instituição cessionária, que vinha obtendo êxito nos agravos de instrumento interpostos. No âmbito dos juizados, onde decisões restritivas eram mais comuns, o tema também não chegava ao STJ, considerando a peculiaridade da respectiva estrutura recursal.

Todavia, o quadro recentemente parece ter-se modificado, talvez em decorrência da ampliação dos TRFs, tendo sido proferidas novas decisões, especialmente no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, restritivas da possibilidade do ingresso do cessionário na fase de cumprimento bem como da liberação de valores em seu favor.

Tais decisões vêm sendo impugnadas e os recursos começaram a chegar ao Superior Tribunal de Justiça, já havendo um considerável número de julgados da 1ª Seção da Corte Superior apontando para a impossibilidade da cessão de créditos de natureza previdenciária, com base em vedação contida no art. 114 da Lei n. 8.213/1991.

Também as turmas recursais dos juizados especiais vêm negando a validade de tais cessões, porém a maior parte dos TRFs ou não tem sido chamada a decidir sobre o tema, à falta de recursos, ou vêm decidindo pela possibilidade das cessões.

Este o contexto que enseja a presente nota técnica.



JUSTIÇA FEDERAL  
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

## O QUADRO NORMATIVO

O texto constitucional, atualmente, no §13 do art. 100, prevê a possibilidade de cessão de créditos inscritos em precatório, dispondo:

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n. 62/2009\).](#)

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n. 113/2021\)](#)

Tal possibilidade da cessão de créditos inscritos em precatório originou-se com a Emenda Constitucional n. 30/2000, que introduziu o 78 ao ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

O Código Civil, ao tratar da cessão de crédito entre particulares, dispõe, em seu art. 286, pela possibilidade de cessão, porém ressalva a possibilidade de a lei impor restrição:

Art. 286. O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação.

O art. 114 da Lei n. 8.213/1991 estabelece vedação à venda ou cessão de benefício previdenciário:

Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Este é o quadro normativo em torno do qual tem havido divergência.

Examina-se, a seguir, como o tema vem sendo decidido pelos tribunais e turmas recursais.

### **OS DIFERENTES ENTENDIMENTOS SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA INSCRITOS EM PRECATÓRIO**

Embora os tribunais admitam a cessão de crédito inscrito em precatório, não há consenso quanto à validade e o alcance da vedação estabelecida pelo art. 114 da Lei de Benefícios. Alguns a entender que a vedação inclui não apenas o benefício em manutenção, mas também as eventuais parcelas vencidas que compõem créditos em ações judiciais, enquanto outros entendem que a vedação não alcança valores pretéritos, apenas o valor mensal do benefício, com vistas à preservação da subsistência do segurado ou beneficiário.

No âmbito do Tribunal Regional da 4ª Região há, inclusive, entendimentos divergentes entre os próprios órgãos fracionários.

A título ilustrativo, citam-se os seguintes julgados:

No sentido da possibilidade de cessão:

#### **TRF 3ª REGIÃO**

PROCESSO CIVIL. RECURSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO INSCRITO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PER SE QUE NÃO OBSTA A CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSCRITO EM PRECATÓRIO. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO. (TRF3, RecInoCivil/SP 0007157-60.2013.4.03.6301, Juíza Federal Flávia de Toledo Cera, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, j. 30/10/2023)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. POSSIBILIDADE DE CESSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. A EC 62/2009 POSSIBILITOU A CESSÃO DE CRÉDITOS COM A INSERÇÃO DOS PARÁGRAFOS 13 E 14 DO ART.



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O CRÉDITO CEDIDO ORIUNDO DE REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR OU DE PRECATÓRIO DECORRENTE DE PARCELAS VENCIDAS PODE SER CEDIDO, POR NÃO SE TRATAR DO PRÓPRIO BENEFÍCIO EM SI. MATÉRIA DE DIREITO MATERIAL. DAR PROVIMENTO AO RECURSO. (TRU3ªR – PUILCiv/SP 0000054-40.2011.4.03.6311, Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler, j. 22/8/2023)

### **TRF 4ª REGIÃO (a decisão a seguir exemplifica o tratamento do tema e sua evolução)**

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL em face da decisão que, em cumprimento de sentença, foi assim proferida: Indefiro o pedido apresentado no evento 83. Com efeito, é vedada a cessão de benefício previdenciário, conforme preconiza o art. 114 da Lei n. 8.213/1991, sendo nulo o contrato juntado no evento 83. Nesse sentido, acórdão da Segunda Turma do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o art. 114 da Lei n. 8.213/1991 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso" (REsp n. 436.682/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 28/6/2006, p. 224).2. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.882.084/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.035/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 13/10/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.130/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.923.742/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.) Intime-se. Alega a parte agravante, em síntese, a validade da cessão de créditos decorrentes de precatório celebrado entre ela e a credora originária. Cita que a Emenda Constitucional n. 62, de 09/12/2009, incluiu os §§ 13 e 14 no artigo 100 da Constituição Federal autorizando a cessão de créditos de precatório de natureza alimentar. Dessa forma, requer: b) O DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO, com a concessão de LIMINAR para que o d. Juízo a quo, autorize o levantamento dos valores do precatório, objeto de cessão de crédito, diretamente pela cessionária, bem como anotação imediata do cessionário no ofício requisitório, pleito que se justifica com suporte na tutela de evidência, vale dizer, na confirmação do direito vindicado à jurisprudência estável desse TRF4, à Resolução 303/2019 do CNJ, à norma contida no art. 100, §§ 13 e 14, na redação conferida pela EC 62/09 e à



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Resolução 670/21 do CJF, todos uníssimos à possibilidade de cessão de direito creditório de natureza previdenciária; Ainda, subsidiariamente requer a concessão de LIMINAR para impedir qualquer levantamento até decisão final do presente recurso, dada à relevância da fundamentação da matéria; É o relatório. A cessão de créditos estampados em precatório foi autorizada pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que incluiu os §§ 13 e 14 ao art. 100 da Constituição Federal. Em face da alteração constitucional, que passou a autorizar expressamente a cessão de créditos em precatórios de qualquer natureza, não mais subsiste o óbice previsto no artigo 114 da Lei n. 8.213/1991. A propósito, confira-se recente julgado deste Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. As Turmas da 3ª Seção desta Corte, dando interpretação ao §13 do art. 100, da Constituição, vêm decidindo pela validade do instrumento de cessão de créditos previdenciários e admitindo, em consequência, a habilitação do cessionário nos autos do processo em que expedido o precatório em favor do segurado. 2. Para fins de habilitação do cessionário, deve-se observar o disposto na Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal. De se observar, também, que não se aplicam, neste caso, ao cessionário, as normas que regem as obrigações de pequeno valor (§3º do art. 100 da CF). 3. Aplicado o entendimento ao caso dos autos, e em sendo atendidas as disposições da referida resolução, impõe-se autorizar ao cessionário o recebimento dos valores creditados em favor do segurado, nos termos do instrumento contratual. 4. A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza. Precedente do STF no Tema 361. (TRF4, AG 5050759-59.2022.4.04.0000, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 14/04/2023) Dessa forma, não se verifica óbice à cessão de créditos oriundos de demandas previdenciárias. No caso, o valor originário do precatório nº 5009491-88.2022.4.04.9388 seria, em 10/4/2022, de R\$ 107.225,01, dos quais foram cedidos à empresa agravante 80%, ou seja, R\$ 85.780,01 (evento 83, ESCRITURA6). Constata-se, a partir da análise do processo de origem, que os valores do referido precatório foram disponibilizados para saque em 15/01/2024. Verifica-se, ainda, que o juízo de origem determinou o bloqueio desses valores até a decisão final deste agravo de instrumento (evento 99, DESPADEC1). De qualquer sorte, entendo deva ser agregado efeito suspensivo a este agravo de instrumento. Nesse contexto, defiro o pedido de efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal, para suspender o levantamento dos valores em questão, pela antiga credora, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento pelo colegiado. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. (TRF4, AG 5003422-06.2024.4.04.0000, NONA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/2/2024)

**TRF 5ª REGIÃO**



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. CUMPRIMENTO. SENTENÇA. CONTRA. FAZENDA. ATRASADOS. CRÉDITOS. INSCRIÇÃO. PRECATÓRIO. CONTRATO. CESSÃO. POSSIBILIDADE. E.C N. 62/2009. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIOS PROTETIVOS. PROTEÇÃO SOCIAL. VIABILIDADE. CESSÃO. DIFERENÇAS. PRESTAÇÕES. ATRASADAS. APOSENTADORIA. CRÉDITOS REQUISITADOS. TRANSMISSÃO. VALIDADE. EFICÁCIA. ANÁLISE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO A QUO. RESOLUÇÃO N. 822/2023-CJF. RESP N. 1.896.515/RS. AGRAVO. INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PARCIAL. 1. O cerne da controvérsia versa sobre a possibilidade ou não de cessão a terceiro alheio à relação obrigacional originária de crédito proveniente de precatório previdenciário devido à cedente-segurada, ora agravada, e o juízo competente para sua validação.

2. Dentre os documentos de interesse para o enfrentamento da questão, consta nos autos a Escritura Pública, firmada em 04/11/2021, de Cessão de Crédito de Precatário, figurando na avença a cedente-segurada. Como cessionário, o ora agravante, a representante da segurada para o contrato e o advogado da autora, como interveniente anuente, residentes estes três últimos em Santa Catarina.

3. A transmissibilidade de crédito no regime de precatório, inclusive alimentícios, já era prevista expressamente no art. 78 do no Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional n. 30/2000.

4. À respeito do referido dispositivo constitucional e tendo em foco a matéria ora sob discussão, vale menção a excerto das razões do voto Ministro Marco Aurélio, acolhido por unanimidade pelo STF, no julgamento do RE 631.537/RS, sob o regime da Repercussão Geral, ao observar que "o preceito está a impedir, em relação aos precatórios alimentícios, não a cessão do crédito nele estampado, mas o pagamento parcelado".

5. Nesse julgado, firmou a Suprema Corte quanto a precatório de natureza alimentar a seguinte tese: "A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza" (Tema n.º 361).

6. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, a Constituição Federal sofreu alterações quanto ao sistema de cessão de crédito representado em precatório, no que interessa para o caso, com as inclusões dos §§ 1º, 13 e 14 ao art. 100 da CF/1988.

7. Não se controverte sobre a impossibilidade jurídica da transferência de benefício previdenciário em si, a respeito do qual o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são pacíficos quanto à natureza de direito fundamental (de segunda dimensão) e como tal inalienável, indisponível e imprescritível.

8. Regra geral do Código Civil/2002, em seu art. 286, autoriza o credor a ceder crédito, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

convenção com o devedor". No caso, o juízo a quo indeferiu o pedido de cessão fundado, em parte, no art. 114 da Lei n. 8.213/1991.

9. Da alteração promovida pelo Constituinte derivado reformador é de se concluir superada a exegese quanto à vedação legal pela Lei de Benefícios de cessão de créditos vencidos de benefício previdenciário pagos por precatório.

10. A cessão entabulada deve decorrer de deliberação da cedente, em sua autonomia privada (atenuada pela função social do contrato - vide Enunciado 23 CJF/STJ), quanto à opção pela percepção de crédito em tempo menor que o necessário para a quitação por precatório, mas para isso concorde com o deságio, em virtude da onerosidade comum a esse tipo de contrato com terceiros.

11. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em precedente relativamente recente, concluiu pela possibilidade desse negócio jurídico entre particulares: "Conquanto o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, estampado no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, vede a cessão dos benefícios per se, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, inclusive o oriundo de ação previdenciária, faculta-se a transferência creditícia do título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação." (REsp n. 1.896.515/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023.)"

12. Contudo, cautela deve haver, ainda mais considerando à particularidade da Seguridade Social com seu princípio protetivo, dentre outros, o da proteção social segundo o qual sua legislação deve ser interpretada com vistas a conferir maior proteção social ao beneficiário, considerando a realidade na qual está situado. Normalmente, trata-se de pessoa hipossuficiente, em condições socioeconômico-culturais de vulnerabilidade que a privam da possibilidade de bem avaliar e com equilíbrio os prós e contras a venda de precatório previdenciário, em uma relação jurídica de profunda desigualdade, destaque-se, em seu detrimento (o cedente).

13. Nesse cenário, ao avaliar a legalidade do negócio jurídico de cessão de precatório firmado pelo beneficiário, o julgador não deverá descuidar-se de verificar se observada, além das formalidades legais, a autonomia da vontade do segurado assim como a boa-fé objetiva, para isso valendo-se, em sendo o caso, de ferramentas, a exemplo, da instrução probatória com o depoimento pessoal da beneficiária, o que no caso se revela pertinente, a julgar por sua idade, sobre a qual paira presunção de vulnerabilidade em razão de sua condição de pessoa idosa, atualmente com aproximados 94 (noventa e quatro) anos.

14. Admissível, portanto, em tese, a viabilidade da transmissão dos créditos consistentes em parcelas atrasadas de benefício de trato sucessivo





## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

15. A respeito da competência para verificação da validade e eficácia da cessão de crédito previdenciário relacionado a precatórios e requisitórios de pequeno valor, o Conselho Nacional de Justiça dispôs em sua Resolução n. 822/2023 - CJF, de 20/03/2023, que "cabará exclusivamente ao juízo da execução o processamento e a análise do pedido de registro de cessão de créditos nas requisições de pagamento (art. 20, §1º).

16. A colenda Corte de Justiça no mencionado precedente entendeu não estar impedido "o juiz de controlar ex officio a validade de sua transmissão, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de nulidade, independentemente de ajuizamento de ação própria, como dispõe o art. 168, parágrafo único, do Código Civil." (REsp n. 1.896.515/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023)".

16. Deve ser reformada a decisão recorrida para declarar a possibilidade, em tese, da cessão de crédito previdenciário pago por precatório bem como a competência do juízo do cumprimento de sentença para decidir sobre a validade e operacionalização no que se refere especificamente à transferência do crédito requisitado, atualmente já depositado em conta bloqueada.

17. Agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do voto. (TRF5, PROCESSO: 08005597320224050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 07/03/2024)

No sentido da impossibilidade de cessão:

### **TRF 4ª REGIÃO**

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de cessão de crédito, nos seguintes termos: "... A Constituição Federal, em modificação feita pela Emenda Constitucional n. 62/2009, autoriza a cessão de créditos em precatórios, previsão destacada também pelas Resoluções n. 303/2019 do CNJ e n. 822/2023 do CJF. Entretanto, tais disposições não são irrestritas, sujeitando-se às demais disposições legais. É o que preceitua o art. 286, do Código Civil, "O credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; [...]". No presente caso, aplica-se o disposto no o art. 114, da Lei n. 8.213/1991, que veda a cessão de benefícios previdenciários, sendo taxativo ao dispor sobre a nulidade de contratos dessa espécie: Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento. (grifei) Nessa linha, os seguintes posicionamentos da Segunda e da Primeira Turma, do STJ, frente ao tema: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o art. 114 da Lei n. 8.213/1991 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso" (REsp n. 436.682/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 28/6/2006, p. 224).2. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.882.084/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.035/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 13/10/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.130/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.923.742/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que é nula a cessão de crédito previdenciário, conforme previsão do art. 114 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes.2. O Tribunal de origem decidiu pela nulidade da cessão do crédito previdenciário, estando em harmonia com a orientação do STJ sobre o tema, razão pela qual incide na hipótese o disposto na Súmula 83/STJ, segundo a qual não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.3. Agravo interno do particular a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.882.084/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.) Corroboram com esse entendimento, também, os seguintes julgados do TRF4: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE. À conta do que está disposto no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, é vedada a cessão de créditos de natureza previdenciária, sendo nula de pleno direito qualquer disposição contratual contrária. (TRF4, AG 5001049-36.2023.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator ADRIANE BATTISTI, juntado aos autos em 17/05/2023) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 114 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF4, AG 5049154-



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

78.2022.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, juntado aos autos em 19/4/2023) Assim, ante o acima exposto, INDEFIRO a cessão postulada. Ademais, retifique-se a autuação, com a inclusão da cessionária LARROYD, RONCHI & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o n. 23.007.175/0001-26, na condição de interessada, representada pelo advogado Thiago Ferreira Ronchi, inscrito na OAB/SC sob o n° 35.854. Sustenta, em síntese, que a decisão merece ser reformada pois há julgados recentes deste Tribunal que autorizam a cessão requerida. É o relatório. Decido. Embora as relevantes considerações trazidas, considerando que o deferimento da liminar autorizaria, de imediato, a liberação do precatório bloqueado (evento 96, DEMTRANSF1), tenho que o decisum de primeiro grau ser mantido, até o julgamento do mérito deste agravo por parte da Turma. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se, sendo o agravado para os fins do art. 1019, II, do NCPC. Publique-se. (TRF4, AG 5009478-55.2024.4.04.0000, NONA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 4/4/2024)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por FUEL II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS em face da decisão que, em cumprimento de sentença, foi assim proferida: 1. Indefiro o pedido de cessão de crédito do evento 208. Primeiramente, analisando os autos, verifico que existe dúvida fundada sobre a validade jurídica da cessão de crédito, pela situação médica da parte autora, o que não permite a este Juízo homologar a cessão. Nesse caso, se existe oposição à cessão perpetrada, não sendo reconhecida sua existência pelo cedente, é imperioso que o negócio jurídico seja discutido para ser declarada sua validade no foro competente, em ação declaratória específica. Não cabe a este Juízo analisar a validade do negócio jurídico entre as partes, por ausência de competência para tal matéria. Assim, no âmbito do presente processo somente pode ser homologado o negócio jurídico que não é objeto de controvérsia, o que não é o caso dos autos. 2. Independentemente disso, em se tratando de cessão de crédito previdenciário, alinho-me à revisão de entendimento da 5ª Turma do E. TRF4, ajustada ao que vem decidindo o C. STJ a respeito do assunto, no sentido de que permanece vigente o art. 114, do Lei n. 8.213/1991, que não permite a cessão de créditos previdenciários. Sobre a questão temos a seguinte decisão em agravo de instrumento da 5ª. Turma do E. TRF que é bastante elucidativa em seu conteúdo: (...) 3. Diante disso, indefiro o pedido de cessão do crédito. 4. Em caso de agravo desde logo mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. 5. Havendo a interposição de agravo, aguarde-se a decisão final e expeça-se alvará conforme seja determinado. Alega a parte agravante, em síntese, a validade da cessão de créditos decorrentes de precatório celebrado entre ela e a credora originária. Afirma que a "contrariedade" ao negócio jurídico foi apenas



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

manifestada pelo filho da cedente, o qual nem é parte do processo, Registra que, em momento algum, foram apresentados documentos a evidenciar que a cedente não detinha faculdades mentais para celebrar o negócio jurídico. Aduz que incumbe à cedente comprovar, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, que não possuía capacidade de entendimento dos termos do contrato. Sustenta que quadro clínico de depressão e de bipolaridade, se efetivamente existente, o que não pode ser confirmado no caso, por si só, não afeta o discernimento da pessoa a ponto de impedir o reconhecimento do negócio jurídico. Cita precedentes. Por fim, assevera que a Emenda Constitucional n. 62, de 9/12/2009, incluiu os §§ 13 e 14 no art. 100 da Constituição Federal autorizando a cessão de créditos de precatório de natureza alimentar. Dessa forma, requer: b) O deferimento do EFEITO SUSPENSIVO, com a concessão de LIMINAR para permitir o registro da cessão de crédito objeto de precatório ao Agravante, homologando a cessão dos direitos creditórios referente ao ofício requisitório expedido no bojo da demanda subjacente, até ulterior deliberação, com a expressa observância do regramento previsto na Resolução n. 458/17-CJF, Resolução nº 822/2023-CJF, Resolução 303/2019 - CNJ, permanecendo retido todos os valores foram depositados nos autos, evitando assim o seu levantamento indevido e prejuízos financeiros ao presente Cessionário Agravante, até decisão final do presente recurso, dada à relevância da fundamentação da matéria; É o relatório. Passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em suma, a pessoa jurídica agravante (cessionária do crédito) pretende, nesta via: a) afastar a possível nulidade do negócio jurídico em questão (escritura de cessão de crédito relativo a precatório); b) assegurar seu direito, como cessionária do precatório expedido em favor da autora da ação principal, que foi movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No que tange à primeira questão, teço as considerações que se seguem. A decisão agravada sugeriu a presença de possível nulidade, mas não a pronunciou, ao entendimento de que ela deve ser analisada em outra esfera jurisdicional. Se assim é, em princípio não cabe a este Tribunal proferir um juízo acerca de sua existência ou não, porque isso acarretaria uma apreciação per saltum da quaestio. Todavia, não se pode negar a relevância da matéria, e a necessidade de definição do âmbito no qual ela deverá ser enfrentada: incidentalmente, pelo magistrado federal que está presidindo o cumprimento de sentença (de ofício ou a requerimento de uma das partes); ou, pelo juiz de direito competente. Não se pode, porém, ainda que num exame preliminar, afastar a possibilidade em tese de que a cessão dos créditos em assunto venha a ser considerada nula. No que tange à segunda questão, teço as considerações que se seguem. A possibilidade de cessão de precatórios relativos a créditos de natureza previdenciária ainda não está pacificada. No entanto, a 9ª Turma deste Tribunal, da qual faço parte, por ora vem considerando-a possível, em face da previsão contida no art. 100, §§ 13 e 14, da CF/88, na redação dada pela EC n. 62/2009. Diante desse cenário, é mais prudente que sejam assegurados os eventuais direitos de ambas as



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

partes envolvidas - cedente e cessionário -, suspendendo-se, pelo menos até o julgamento deste agravo de instrumento, o levantamento do depósito promovido para pagamento do aludido precatório. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo postulado, para suspender o levantamento, seja pelo cessionário (ora agravante), seja pela cedente (uma das agravadas), do depósito promovido em pagamento do precatório que constituiu objeto da cessão. Comunique-se ao Juízo de origem. Intimem-se, sendo a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para oportuna inclusão em pauta. (TRF4, AG 5008638-45.2024.4.04.0000, NONA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/3/2024)

No âmbito dos Juizados Especiais a matéria vem sendo decidida majoritariamente no sentido da vedação da cessão de créditos previdenciários.

No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes qualificados da Corte Especial sobre a possibilidade de habilitação do cessionário de crédito, em execução, tendo sido reconhecida a possibilidade, inclusive em se tratando de crédito de natureza alimentar, porém o recurso representativo da controvérsia não tratava de cessão de crédito previdenciário, portanto não houve debate sobre o alcance do art. 114 da Lei n. 8.213/1991:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. SUCESSÃO PELO CESSIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO DO CEDENTE. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 567, II, DO CPC. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009.

1. Em havendo regra específica aplicável ao processo de execução (art. 567, II, do CPC), que prevê expressamente a possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, não há falar em incidência, na execução, de regra que se aplica somente ao processo de conhecimento no sentido da necessidade de anuência do adversário para o ingresso do cessionário no processo (arts. 41 e 42 do CPC).

2. "Acerca do prosseguimento na execução pelo cessionário, cujo direito resulta de título executivo transferido por ato entre vivos - art. 567, inciso II do Código de Processo Civil -, esta Corte já se manifestou, no sentido de que a norma inserta no referido dispositivo deve ser aplicada independentemente do prescrito pelo art. 42, § 1º do mesmo CPC, porquanto as regras do processo de conhecimento somente podem ser aplicadas ao processo de execução quando não há norma específica regulando o assunto" (AgRg nos EREsp 354569/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 13/8/2010).



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, todas as cessões de precatórios anteriores à nova redação do artigo 100 da Constituição Federal foram convalidadas independentemente da anuência do ente político devedor do precatório, seja comum ou alimentício, sendo necessária apenas a comunicação ao tribunal de origem responsável pela expedição do precatório e à respectiva entidade.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Corte Especial, REsp. 1.091.443/SP, j. 2/5/2012, DJe: 29/5/2012, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PROCESSO CIVIL. FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA HABILITAÇÃO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECATÓRIO. ESPECIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA ADVOCATÍCIA OBJETO DA CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o Estatuto da Advocacia em vigor (Lei n. 8.906/1994), os honorários de sucumbência constituem direito autônomo do advogado e têm natureza remuneratória, podendo ser executados em nome próprio ou nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o causídico, o que não altera a titularidade do crédito referente à verba advocatícia, da qual a parte vencedora na demanda não pode livremente dispor.

2. O fato de o precatório ter sido expedido em nome da parte não repercute na disponibilidade do crédito referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo o advogado o direito de executá-lo ou cedê-lo a terceiro.

3. Comprovada a validade do ato de cessão dos honorários advocatícios sucumbenciais, realizado por escritura pública, bem como discriminado no precatório o valor devido a título da respectiva verba advocatícia, deve-se reconhecer a legitimidade do cessionário para se habilitar no crédito consignado no precatório.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.102.473/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 16/5/2012, DJe de 27/8/2012.)

Atualmente, o tema tem chegado à 1ª Seção, em recursos das empresas cessionárias, e vem recebendo interpretações divergentes sobre a possibilidade da cessão:

Pela possibilidade:



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 128, §§ 4º E 5º DA LEI N. 8.213/1991. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CESSÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 100, §§ 13 E 14, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 114 DA LEI N. 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO PER SEQUE NÃO OBSTA A CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSCRITO EM PRECATÓRIO. VIABILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL EX OFFICIO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE TRANSMISSÃO CREDITÍCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 168, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – A jurisprudência deste Tribunal Superior considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. III – A cessão de créditos inscritos em precatórios, autorizada pelo art. 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República, permite ao credor, mediante negociações entabuladas com eventuais interessados na aquisição do direito creditício com deságio, a percepção imediata de valores que somente seriam obtidos quando da quitação da dívida pelo Poder Público, cujo notório inadimplemento fomenta a instituição de mercado dos respectivos títulos, abrangendo, inclusive, as parcelas de natureza alimentar. IV – Conquanto o princípio da intangibilidade das prestações da Previdência Social, estampado no art. 114 da Lei n. 8.213/1991, vede a cessão dos benefícios per se, obstando, por conseguinte, a alienação ou transmissão irrestrita de direitos personalíssimos e indisponíveis, ao titular de crédito inscrito em precatório, inclusive o oriundo de ação previdenciária, faculta-se a transferência creditícia do título representativo a terceiros, porquanto direito patrimonial disponível passível de livre negociação. V – A possibilidade de cessão de precatórios decorrentes de ações previdenciárias não impede o juiz de controlar ex officio a validade de sua transmissão, negando a produção de efeitos a negócios jurídicos eivados de Documento: 181342527 - EMENTA, RELATÓRIO E VOTO - Site certificado Página 3 de 22 nulidade, independentemente de ajuizamento de ação própria, como dispõe o art. 168, parágrafo único, do Código Civil. VI – Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 1896515,/RS, Min. Regina Helena Costa, j. 11/4/2023, DJe de 17/4/2023)

Pela impossibilidade:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART.



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

114 DA LEI N. 8.213/1991. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO STJ. RESP 1.091.443/SP, JULGADO PELO RITO DOS REPETITIVOS. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ se orienta no sentido de que, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/1991, é proibida a cessão de créditos previdenciários, sendo nula qualquer cláusula contratual que a este respeito disponha de modo diverso.

2. O precedente Resp 1.091.443/SP, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/5/2012, firmado pelo rito dos recursos repetitivos, não tem qualquer aplicabilidade no caso concreto, pois referido recurso não versa sobre a cessão de créditos de natureza previdenciária, mas sim sobre substituição processual, no polo ativo da execução, do exequente originário pelo cessionário, com dispensa de autorização ou o consentimento do devedor, situação que, como demonstrado, não se identifica com a tratada nestes autos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.934.524/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que "o art. 114 da Lei n. 8.213/1991 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afigurando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso" (REsp n. 436.682/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 22/2/2006, DJ de 28/6/2006, p. 224).

2. Precedentes: AgInt no REsp n. 1.882.084/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.035/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 13/10/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.849.130/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 16/3/2021.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.923.742/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

Ao interpretar as disposições constitucionais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que: a) é plenamente possível a cessão de créditos de natureza alimentar; b) a cessão do crédito de natureza alimentar não transmuda sua natureza (RE 631537/RS,





## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado à unanimidade em 21/5/2020). Não foram identificados especificamente julgados em que o STF tenha apreciado o mérito da possibilidade de cessão de créditos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O STF vem decidindo, ora que o exame da matéria se situa no âmbito infraconstitucional, ora que se trata de questão sem repercussão geral, conforme se pode verificar nos julgados a seguir:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VALIDADE DOS PROCEDIMENTOS DA CESSÃO: SÚMULA N. 279 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO. (RE 1454931 AgR, Órgão julgador: Primeira Turma, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 8/11/2023, Publicação: 14/11/2023)

(...) 3. No caso concreto, Recurso Extraordinário foi interposto nos autos de agravo de instrumento de decisão que indeferiu *cessão de crédito*, consubstanciado em *precatório* formado em execução de sentença em ação *previdenciária*. O Juízo de origem aplicou o art. 144 da *Lei* n. 8.213/1991, segundo o qual "(...) o *benefício* não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo *nula de pleno direito a sua venda* ou *cessão*, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento". Mantida a decisão pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os cessionários interpõem o presente RE, sustentando ofensa ao § 13 do art. 100 da Constituição, que assegura a *cessão* de *precatórios* alimentares. 4. A questão recursal não alcança o patamar de repercussão geral. Trata-se de tema específico, de efeito restrito e aplicação limitada. 5. Na parte do RE dedicada à demonstração da relevância da matéria, conforme exigem o § 3º do art. 102 da Constituição e o § 2º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, a parte recorrente tampouco apresenta elementos concretos e objetivos, que revelem a transcendência do tema proposto, tais como: o impacto social do julgado; a multiplicidade de demandas com o mesmo objeto; os elevados *valores* financeiros envolvidos; os intensos debates sobre o assunto, no meio jurídico. 6. Esse cenário permite concluir que não se mostram presentes, no caso concreto, as questões relevantes de que trata o § 1º do art. 1.035 do Código de Processo Civil de 2015, o que induz ao



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

reconhecimento da INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 7. Agravo interno a que se nega provimento (ARE 1323232 AgR, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 21/6/2021, Publicação: 30/6/2021).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. *CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS*. INADMISSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO FUNDAMENTADA DA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL MESMO NAS HIPÓTESES DE REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU JÁ RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM OUTRO RECURSO. NECESSIDADE DO REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS DA CAUSA. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. III – A demonstração fundamentada da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas também é indispensável nas hipóteses de repercussão geral presumida ou já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em outro recurso. IV – Conforme a Súmula 279/STF, é inviável, em recurso extraordinário, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. V – Agravo regimental a que se nega provimento. ( RE 1357302 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 2/5/2022, Publicação: 10/5/2022).

### IMPACTOS SOCIAIS

A divergência quanto à possibilidade da cessão de créditos previdenciários inscritos em precatório tem importante impacto sobre a efetividade da jurisdição previdenciária e talvez tenha encontrado seu momento de maior insegurança no período em que os precatórios federais tiveram seu pagamento postergado, quando segurados e beneficiários da previdência ficaram especialmente vulneráveis às ofertas de aquisição dos créditos apresentadas pelas instituições financeiras.



## JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

Atualmente existe um mercado financeiro próprio para tais operações, em que os créditos são adquiridos com consideráveis deságios e os segurados e beneficiários nem sempre estão suficientemente informados sobre a perspectiva, já restabelecida, de pagamento regular dos precatórios.

Ainda que já exista um número considerável de decisões originadas das Turmas da 1ª Seção do STJ, não há, até o momento, um precedente qualificado sobre o tema, o que tem ensejado diferentes resultados práticos, porque em grande parte dos processos, a cessão vem sendo admitida, daí não se originando questionamentos que alcancem o Tribunal Superior. Na outra parte, quando há negativa nas instâncias ordinárias, o tema chega ao STJ e vem sendo decidido no sentido da impossibilidade da cessão.

### ENCAMINHAMENTOS

Diante do quadro acima exposto, em que diferentes entendimentos nas instâncias ordinárias vêm ensejando insegurança jurídica quanto à possibilidade ou não da cessão de créditos previdenciários, frente ao que dispõe o art. 114 da Lei n. 8.213/1991, e considerando a atribuição dos centros de inteligência na prevenção e no monitoramento de demandas repetitivas ou com potencial de repetitividade, bem como na proposição de medidas de racionalização no tratamento da litigiosidade e de gestão de precedentes, este Centro Nacional de Inteligência **propõe** que:

- a) seja solicitado aos Tribunais Regionais Federais que encaminhem ao Superior Tribunal de Justiça recursos representativos da controvérsia acima descrita;
- b) seja encaminhada a presente nota técnica (i) aos E. Ministros que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e (ii) à Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça, compartilhando subsídios para que seja avaliada a possibilidade e a conveniência da proposição de afetação da



JUSTIÇA FEDERAL

Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal

controvérsia ao regime de recursos repetitivos, com vista à formação de precedente vinculante sobre a temática.